

PE 014/19 – Registro de Preços para a aquisição de licenças de uso do software Oracle, com subscrição e suporte técnico.

ESCLARECIMENTOS

Questionamento 1: Empresa que encontra-se suspensa com o Distrito Federal e, conforme o que se é disciplinado na Instrução Normativa nº 3/2018, a suspensão temporária restringe-se ao âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção (art. 34, inciso III, § 1º), portanto, entendemos que esse não seja um fator impeditivo de participação na licitação em questão. Está correto o nosso entendimento?

Resposta 1: Conforme o item 2.3, alíneas "a" e "b", estarão impedidas de participar da licitação as empresas:

a) Suspensas do direito de licitar com a Administração Municipal de Porto Alegre, cujo conceito abrange a Administração Direta e Indireta, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o seu controle e as fundações por ela instituídas ou mantidas, no prazo e nas condições do impedimento.

b) Que tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Municipal, Estadual ou Federal, o que abrange a Administração Direta e Indireta, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o seu controle e as fundações por ela instituídas ou mantidas.

Destarte, a empresa só estará impedida de participar do Pregão Eletrônico nº 014/19 se, da pena de suspensão aplicada pelo Distrito Federal, adveio inscrição em cadastro de empresas inidôneas ou declaração de inidoneidade. Por isso mesmo é que o anexo III do edital traz modelo de declaração de idoneidade, cuja assinatura por representante legal da licitante é requisito *sine qua non* para a comprovação da habilitação jurídica e prosseguimento no certame, nos termos do item 8.4 do instrumento convocatório.

Questionamento 2:

CONSIDERANDO que é a assinatura que atribui a um documento o seu valor probatório. Como salienta parte da doutrina, "*para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja assinado por seu autor e que seja autêntico.*" (Theodoro Jr., Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, v. 1, p. 393).

CONSIDERANDO que, pela assinatura, são comprovados dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento: autenticidade e integridade. Ou seja, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi ele alterado, ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração. Nesse sentido, portanto, para que o documento eletrônico produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos: autenticidade e integridade.

CONSIDERANDO, que tem sido aceito que os documentos produzidos mediante a reprodução de um documento original têm, pelo menos, efeitos jurídicos de cópia, uma vez que todos os meios legais ou moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos (Código de Processo Civil – CPC/1973, art. 332).

CONSIDERANDO que a modernidade nos trouxe outro formato de documento, aquele que não necessita de um suporte físico para ser produzido e assinado: trata-se do documento eletrônico com a assinatura digital e que um documento criado eletronicamente e assinado digitalmente pelas partes através da estrutura de chaves pública e privada tem os mesmos efeitos jurídicos de um documento impresso comum, dispensando-se a existência de um original corpóreo.

CONSIDERANDO que o *site* de um Órgão do Poder Judiciário, como é a Justiça Federal, dispõe que: "*A assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a arquivos eletrônicos. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital.*"

A assinatura digital permite comprovar (a) que a mensagem ou arquivo não foi alterado e (b) que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura."

(<http://www.jf.jus.br/cjf/tecnologia-da-informacao/identidade-digital/o-que-e-assinatura-digital>)

CONSIDERANDO que a diminuição do uso de papel traz benefícios ao meio ambiente, à ecologia e também à desburocratização.

CONSIDERANDO que os documentos apresentados numa licitação (habilitação, proposta técnica e proposta de preços), providos de uma ASSINATURA DIGITAL, têm o mesmo efeito de um original ou, na pior das hipóteses, de uma cópia autenticada e, ainda, que a Lei Federal 13.726, de 08 de outubro de 2018, "*racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*".

QUESTIONA-SE:

Considerados os relevantes fundamentos lançados antes, esse órgão permitirá, com base na validade reconhecida para a assinatura eletrônica em todos os âmbitos (inclusive no processo judicial eletrônico) e também nos dispositivos e na expressa previsão de racionalização de procedimentos administrativos da Lei 13.726/2018, que as licitantes interessadas nesse Pregão Eletrônico apresentem suas propostas técnicas, de preços e demais documentação, pela via eletrônica, desde que assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública e privada, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico (de papel)?

Resposta 2: Não há problema em se aceitar documentos assinados digitalmente, desde que conferida a autenticidade e integridade da documentação pelos códigos de registro, via internet.

Questionamento 3: Tendo em vista que os equipamentos serão distribuídos para diversas localidades, indagamos se a emissão das NFS ocorrerá para os CNPJS de entrega ou se será centralizado em apenas um CNPJ? Caso seja em apenas um CNPJ, podem confirma-lo?

Resposta 3: Ocorrerá para os CNPJS de entrega.

Questionamento 4: Tendo em vista que no subitem 2.1 solicita que o produto deverá ser composto pelos itens 01 ao 04, entendemos que a compra dos produtos deverá ser global por uma única empresa. Está correto nosso entendimento?

Resposta 4: A licitação se dará no total de 4 lotes. Desta forma, cada lote poderá ser contratado por empresas diferentes.

Questionamento 5: 1) O licitante vencedor poderá **OPTAR** por faturar parte dos equipamentos que são objeto deste Pregão por um dos estabelecimentos (MATRIZ ou FILIAL) e a outra parte dos equipamentos por outro dos seus estabelecimentos (MATRIZ e FILIAL), à sua livre escolha, e será considerado como participante do Pregão unicamente a PESSOA JURÍDICA da licitante (independente do número – ou prefixo - do CNPJ)?

2) Caso o entendimento em relação à questão 1) anterior não esteja correto, quais são; no entender de V.Sas. e para fins de participação neste Pregão, os requisitos que permitirão ao licitante vencedor faturar por seus diferentes estabelecimentos (MATRIZ e/ou FILIAIS)?

3) No caso de serem indicados os requisitos mencionados no item 2) anterior, os mesmos requisitos deverão ser cumpridos pelos licitantes no momento da entrega da proposta escrita ou apenas na ocasião do efetivo faturamento dos equipamentos, quando for o caso?

Resposta 5: A pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços ou fornecimento de bens pode adotar a estratégia empresarial que entender mais adequada para o atendimento de um contrato. O estabelecimento empresarial de origem (e que realizará a cobrança) não é relevante para a Procempa, desde que os serviços ou produtos sejam entregues de forma adequada.

No entanto, cumpre destacar que o exame dos critérios de habilitação na fase da licitação e no decorrer da relação contratual irão recair sempre sobre o mesmo estabelecimento empresarial da pessoa jurídica. Este procedimento, recomendado pelos Tribunais de Contas, tem por objetivo evitar eventuais desvios na fiscalização feita da pessoa jurídica contratada.

Questionamento 6: Considerando que o edital de licitação em questão engloba o fornecimento de equipamentos eletrônicos (hardwares) e seus inerentes e intrínsecos serviços de instalação e garantia, indagamos:

Em estrita observância à legislação vigente, denota-se que a tributação incidente nos equipamentos (hardware), qual seja ICMS, é diferente da aplicada nos serviços (garantia e softwares), ISS. À vista disso, entendemos que ambos não devem constar na mesma nota fiscal e que podemos emitir uma nota fiscal para os equipamentos (hardware) e outra para os serviços.

Está correto nosso entendimento?

Resposta 6: Sim, deverá ser fornecida uma nota fiscal de serviço e outra de mercadoria.

Questionamento 7: Não localizamos no edital do pregão eletrônico 014/19 processo SEI nº 18.12.000000528-1, registro de preço, a quantidade estimada de primeira aquisição por parte da contratante. Poderiam por favor informar, caso possível?

Resposta 7: As quantidades são aquelas informadas no edital, as quais poderão ser adquiridas em sua totalidade ou ao longo da contratação.

Questionamento 8: Conforme escrito no ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS no item 2.3. Como requisito de habilitação técnica, o serviço deverá ser prestado pela própria fabricante (Oracle). Em nosso entendimento o serviço trata-se de suporte técnico, o qual já é fornecido pelo fabricante pelo prazo vigente de contrato. Está correto nosso entendimento?

Resposta 8: Sim, na verdade serviço de S&S, suporte técnico e subscrição (direito de atualização) que é prestado pela fabricante.

Questionamento 9: Temos uma dúvida referente ao cadastro de nossa proposta no sistema eletrônico, visto que o mesmo exige que seja anexada a proposta comercial. Neste momento, podemos nos identificar, ou devemos enviar uma proposta sem qualquer qualificação?

Resposta 9: A proposta comercial a ser anexada deverá ser com identificação. Neste momento, somente o Pregoeiro terá a informação.

